

Transporte

RELATOR: Nádia Aparecida Silva Araújo

AUTUADO: Alair Pacal da Silva

PROCESSO: 0911/06

A.I. nº: 242371-8

VALOR ORIGINAL DA MULTA: R\$ 6.670,00

MUNICÍPIO: Presidente Olegário

DECISÃO DA CORAD: Indeferido

VALOR: R\$ 6.670,00

INFRAÇÃO COMETIDA: Transportar 71m de carvão vegetal com NF e GCA-GC que, conforme laudo do Engº do IEF Rinaldo José de Souza, não houve produção de carvão com o processo 239/05 e nem liberação de bloco de NF, tipificando uso indevido de documentos, documentos inválidos para a viagem, carvão sem prova de origem e NF ideologicamente falsa.

EMBASAMENTO LEGAL: art. 57/96 c/c art. 95 – Dec. 44.309/06 e Lei 15.972/06 – art. 54/55 c/c art. 46/32 – Lei 14.309/02 – Lei 9.605/98 e Dec. Fed. 3.179/99.

RECURSO: TEMPESTIVO INTEMPESTIVO**DECISÃO**

O Pedido de Reconsideração é tempestivo, sendo passível da análise de seu mérito.

Faz o autuado as seguintes alegações:

- que não houve qualquer advertência prévia;
- que não houve prova de prejuízo e que toda a atividade de carvoejamento foi autorizada pelo IEF;
- que a gravidade do fato, tendo em vista os motivos da infração e suas conseqüências para a saúde pública e para o meio ambiente e recursos hídricos, não foram apontadas, configurando a inobservância dos critérios necessário para a caracterização do AI;
- que, além do AI acima citado, na mesma data, foi lavrado o AI 242370-7 cuja multa foi fixada em R\$5.170,00 sendo este fundamentado nos mesmos fatos e na mesma fundamentação legal que embasou o auto ora questionado; havendo desta forma, dupla penalização de um mesmo ato;

7

PARECER DO RELATOR

- que a autuação do IEF foi baseada em um relatório, cujos dados desconhece, já que o mesmo não foi anexado ao AI, configurando cerceamento de defesa;

- que caberia a autuação ao responsável pelo processo de desmate, por ter prestado informações falsas ao engenheiro afirmando existir floresta própria para carvoejamento ou por utilizar documentos inadequados para acobertar a carga de carvão;

- que é pessoa com baixo nível socioeconômico, simples e de pouca instrução escolar não havendo dolo ou culpa de sua parte quanto às supostas infrações;

- que não houve dano ambiental, não se trata de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública, não houve dolo, não houve danos a saúde humana, não há ocorrência de efeitos sobre propriedade alheia, não foi atingida área de proteção ambiental, não houve poluição ambiental.

Da análise dos documentos anexados ao processo observa-se que o auto de infração cumpriu com todos os requisitos necessários para sua validação, e que as infrações foram devidamente enquadradas pelo agente fiscal em estrita observância com os dispositivos ambientais legais.

Quanto à alegação de que não houve qualquer advertência prévia, vale tomar ciência do § 2º do art. 54 da lei 14.309/02, *verbis*: “A advertência será aplicada pela inobservância das disposições desta Lei e da legislação em vigor ou de preceitos regulamentares, **sem prejuízo** (grifo nosso) das demais sanções previstas neste artigo”.

No que se refere a alegação de que não houve prova de prejuízo e que toda a atividade de carvoejamento foi autorizada pelo IEF, foi constatado pela autoridade autuante o uso indevido de documentos o ato do lavramento do AI, “*bem como documentos inválidos para todo o percurso da viagem*”.

Da alegação de que a autuação do IEF foi baseada em um relatório, cujos dados desconhece, já que o mesmo não foi anexado ao AI, configurando cerceamento de defesa, cabe ao recorrente (o maior interessado) **solicitar cópia** de qualquer

PARECER DO RELATOR

documento que julgue necessário à apresentação de sua defesa.

A alegação de que caberia a autuação ao responsável pelo processo de desmate, por ter prestado informações falsas ao engenheiro afirmando existir floresta própria para carvoejamento ou por utilizar documentos inadequados para acobertar a carga de carvão, e de que houve dupla penalização de um mesmo fato ao lavrarem um auto de infração em nome do SR. ADRIANO SOUZA GODINHO (AI nº 242370-7) pelos mesmos fatos e fundamentos, nos remetemos ao art. 55 da lei 14.309/02:

*“As penalidades previstas no artigo 54 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, **ou sobre quem, de qualquer modo, concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela**”.* (grifo nosso)

Quanto à alegação de que é pessoa com baixo nível socioeconômico, simples e de pouca instrução escolar não havendo dolo ou culpa de sua parte quanto às supostas infrações, não julgamos procedente pois o Decreto 4.657/42 – Lei de Introdução ao Código Civil – em seu artigo 3º afirma com rigor que: *“Ninguém se escusa de cumprir a lei, alegando que não a conhece”*.

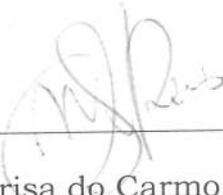
Por fim quanto à alegação de que não houve dano ambiental, não se trata de fatos graves, prejudiciais ao meio ambiente e/ou a saúde pública, não houve dolo, não houve danos a saúde humana, não há ocorrência de efeitos sobre propriedade alheia, não foi atingida área de proteção ambiental, não houve poluição ambiental, vale tomar ciência dos dispositivos da lei segundo os quais houve o embasamento legal para a configuração da infração.

Deixo de adequar o valor da multa, conforme autorizado pelo Decreto Estadual nº 44.844/08, em seu artigo 96, posto que o valor atual ultrapassa o valor aplicado à época dos fatos, nos termos do Código da infração atual nº. 350.

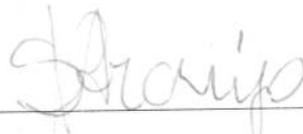
Diante do exposto, concluo pelo **indeferimento** ao pedido formulado pelo recorrente, mantendo a multa no valor de R\$ 6.670,00.

PARECER DO RELATOR

Belo Horizonte, 17 de junho de 2009.



Marisa do Carmo Silva Reis
Analista ambiental - Direito



Nádya Aparecida Silva Araújo
Conselheira do CA/IEF

3